



TC 015.851/2018-4

Tipo: Monitoramento (pedido de reexame)

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) e Conselho Federal de Farmácia (CFF)

Recorrente: Walter da Silva Jorge João (CPF 028.909.682-00)

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Monitoramento. Multa. Reiteração da determinação. Pedido de reexame. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do acórdão. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Walter da Silva Jorge João (peça 49) contra o Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara (peça 41, Rel. Min. Augusto Sherman).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar não atendida a determinação contida item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-Primeira Câmara e aplicar ao responsável, Sr. Walter da Silva Jorge João (CPF: 028.909.682-00), na qualidade de Diretor Presidente do Conselho Federal de Farmácia - CFF, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. reiterar a determinação contida no item 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-Primeira Câmara, concedendo prazo de 30 dias para que as tomadas de contas especiais sejam encaminhadas concluídas a este Tribunal; e

9.4. alertar o responsável de que novo descumprimento da referida determinação, sem causas justificadas, poderá ensejar nova aplicação da multa, em valores mais elevados, e, cumulativamente, determinação cautelar de afastamento temporário do responsável de suas funções, conforme previsão do art. 44 da Lei 8.443/1992. (grifo nosso)

HISTÓRICO

2. O presente monitoramento foi autuado em virtude da determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman.

2.1. A prescrição em apreço, dirigida ao Conselho Federal de Farmácia (CFF), estipulava prazo de 180 dias para a autarquia profissional instaurar tomada de contas especial (TCE) em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF/RO) em razão do uso de contas bancárias irregulares e da realização de pagamentos indevidos no período de 2010 a 2014.

2.2. O CFF foi notificado da mencionada deliberação, por meio do Ofício TCU/SECEX-RO 169/2016 (peça 2) e, posteriormente, instado a apresentar informações acerca do adimplemento da prescrição pelos Ofícios TCU/SECEX-RO 956/2016 (peça 4); 732/2017 (peça 6); 112/2018 (peça 8).



2.3. Em resposta aos expedientes, Walter da Silva Jorge João, Diretor-Presidente do CFF, por meio dos Ofícios Audit.CFF. 211/2016 (peça 5), 110/2017 (peça 7, p. 3), 174/2017 (peça 7), 49/2018 (peça 9) e 547/2020 (peça 20), informou que a Prestação de Contas CRF/RO do ano de 2013 foi julgada irregular e instaurada TCE, nos termos do Acórdão 26.098, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 2/5/2016, Seção I - pág. 110 (peça 5, p. 2), entretanto, até o ano de 2020, a conclusão da fase interna do feito restava pendente.

2.4. Assim, em face da mora e da omissão no cumprimento da determinação desse tribunal, a unidade técnica (UT) propôs, em 31/8/2020, a audiência do gestor (peça 21).

2.5. Regularmente notificado (peças 24-25), o responsável apresentou suas razões de justificativas (peças 28-36) cuja análise empreendida pela UT concluiu pela rejeição, aplicação de multa e reiteração da determinação inadimplida.

2.6. Ao apreciar o feito, este Tribunal acolheu o pronunciamento da UT por meio Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman.

2.7. Neste momento, o recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 56 e do despacho de peça 60.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU; e
- b) afastamento/redução ou não da multa cominada.

5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. Embora o recorrente não tenha alegado a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU, por se tratar de matéria de ordem pública, o exame da questão se impõe, consoante disposto no art. 10 da Resolução TCU 344/2022.

Análise:

5.2. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

5.3. O exame da prescrição para o exercício das pretensão punitiva do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.4. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se ao inadimplemento da determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman.

5.5. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 5/10/2016, primeiro dia após a data final para o cumprimento da aludida deliberação, consoante documentos às peças 1-3.

5.6. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

5.7. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

5.8. No presente caso, a prescrição para o exercício da pretensão punitiva foi interrompida nas seguintes datas:

a) em 2/10/2020, com a audiência do responsável, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 25); e

b) em 22/02/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução 344/2022 (peça 41).

5.9. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. **Da multa**

6.1. O recorrente argumenta, em síntese, que:

a) foram instauradas duas TCEs em cumprimento da determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman, no âmbito dos processos administrativos internos 924/2013 e 1.201/2014;

b) por equívoco nos procedimentos administrativos internos do CFF, as informações relacionadas às aludidas TCEs foram juntadas, em 24/2/2021, ao TC 033.5852015-6;

c) a CFF cumpriu, a determinação do TCU, em 25/11/2020, data de apreciação dos relatórios das mencionadas TCEs pelo plenário da autarquia profissional;

d) a delonga em adimplir a prescrição decorreu de intercorrências administrativas e de burocracias inerentes aos processos de TCE, mormente, a sonegação de informações pelo CRF/RO acerca das contas bancárias irregulares; falta de competência do conselho federal para quebra de sigilos bancários ou realização de diligências às instituições bancárias; e autonomia administrativa e financeiras dos conselhos regionais.

6.2. A fim de corroborar suas intelecções, o apelante acostou aos autos os seguintes documentos:

a) Relatório de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento às determinações dos Acórdãos 1.927/2016-TCU- 1ª Câmara e 8.196/2018-1ª Câmara- Rel. Ministro, datado de 4/6/2022 (peça 50);

b) parcela do Relatório de Tomada de Contas Especial CRF/RO 2012, processo administrativo – CFF 924/2013, datado de 18/11/2016 (peça 51 e peça 35);

c) Relatório de Tomada de Contas Especial CRF/RO 2012, alusivo ao processo administrativo – CFF 1.201/2014, datado de 11/1/2017 (peça 52 e 53, p. 1-4; e peça 36)

d) voto condutor (peça 53, p. 5-9) e decisão do Plenário do CFF, datados de 25/11/2020 (peça 53, p. 10; e peça 54, p. 1-4); e publicação no DOU de 21/12/2020, acerca da conclusão da fase interna das TCEs alusivas aos Processo Administrativo – CFF 924/2013 e CFF 1201/2014 (peça 54, p. 5);

e) comunicação aos responsáveis acerca da decisão proferida pelo Plenário do CFF referente aos processos administrativo – CFF 924/2013 e CFF 1201/2014, datado de 16/6/2021 (peça 54, p. 6).

6.3. Ante o exposto, o recorrente pugna pelo reconhecimento do cumprimento, ainda que intempestivo, da determinação objeto do presente monitoramento, com conseqüente afastamento ou redução da multa increpada.

Análise

6.4. A partir do exame dos elementos coligidos aos autos em sede recursal (peças 51-54), constata-se que a única informação nova em relação as razões de justificativas do responsável (peças 28-36) foi a apreciação definitiva pelo plenário do CFF, em 25/11/2020, dos processos administrativos 924/2013 e 1.201/2014, contemplando as TCEs objetos da determinação monitorada, conforme comprovado pelos documentos à peça 53, p. 10; e peça 54, p. 1-5.

6.5. Entretanto, consoante firmado na decisão vergastada, este Tribunal já havia reconhecido que, após a delonga de quase quatro anos (dezembro de 2016 a novembro de 2020), o CFF findou a fase interna das TCEs em novembro de 2020, restando pendente apenas a apreciação em apreço (peça 42, p.3, item 13).

6.6. Não obstante essa constatação, o relator *a quo* assevera que, até 18/8/2021, a TCE objeto do presente monitoramento não havia sido remetida a esta Corte (item 14 do voto condutor ao Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara, à peça 42, p.3).

6.7. Assim, considerados os múltiplos atrasos injustificados verificados nos autos, bem como a falta de diligência do recorrente consubstanciado na adoção das providências de sua competência somente após a audiência empreendida por esta Corte em 2/10/2020 (peça 25), o relator acolheu a proposição da UT de aplicação da penalidade pecuniária e da fixação de prazo para remessa da TCE a este Corte.

6.8. Nesse vértice, compulsando o sistema de gestão processual do TCU (e-tcu), apurou-se a autuação, em 26/7/2023, do TC 022.089/2023-3 tratando de TCE, registro e-TCE 2427/2022, instaurada pelo CFF em face do CRF/RO acerca, entre outros, das irregularidades que ensejaram a determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman.

6.9. Dessa forma, reputa-se adimplido tão somente o subitem 9.3. do Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman) tratando da reiteração da deliberação monitorada.

6.10. Ainda, considerando que o recorrente não adotou as providências de sua responsabilidade antes da diligência 2/10/2020 (peças 24-25), tampouco apresentou justificativa para sua negligência, propõe-se rejeitar a tese de cumprimento intempestivo da determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman e manter a multa aplicada.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício da pretensão punitiva do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito deste Tribunal a Lei 9.873/1999;

b) subsiste o inadimplemento injustificado de determinação do TCU pelo recorrente, razão pela qual propõe-se a manutenção da multa increpada.

7.1. Ademais, em face da autuação do TC 022.089/2023-3 tratando de TCE, registro e-TCE 2427/2022, instaurada pelo CFF acerca, entre outros, das irregularidades que ensejaram a determinação do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.927/2016-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman, reputa-se adimplido o item 9.3. do Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª - Rel. Min. Augusto Sherman.



7.2. Com espeque nessas conclusões, propõe-se **negar provimento ao pedido de reexame interposto**, uma vez que as razões recursais aduzidas pelo recorrente são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão exordial, que, por isso, se mantém hígida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) considerar cumprida a determinação do item 9.3. do Acórdão 1.030/2022-TCU-1ª Câmara-Rel. Min. Augusto Sherman;
- c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2ª Diretoria da AudRecursos, em 11/9/2023.

(Assinado eletronicamente)
Danielle Cristina de Oliveira Borges
AUFC, matr. 9427-7